



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0054/2023

**“Altera a Lei nº 18.634, de 2023, que “Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas.”**

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei nº 0054/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, acima ementado, cujo propósito é aprimorar a Lei nº 18.634/23, incluindo dispositivos de cunho conceitual (art. 1º); estabelecendo requisitos para projetos de licenciamento ambiental ou de planos de corte, ao prever a necessidade de mão de obra especializada, quando da remoção de florestas nativas, para o manejo de abelhas nativas (art. 2º); tornando obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos<sup>1</sup> nas áreas florestais a serem restauradas, para a devida polinização de sementes e frutos necessários à restauração e à manutenção dos ecossistemas (art. 3º); e atribuindo ao meliponicultor técnico<sup>2</sup> o cadastramento das colônias de abelhas nativas retiradas, bem como sua realocação (art. 4º).

<sup>1</sup> Subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos – animais sociais que vivem em colmeias –, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras.

<sup>2</sup> Pessoa que lida com abelhas nativas, conhecidas como “abelhas sem ferrão”, de espécies diversas.



O Autor delinea em sua Justificação (pp. 4-6) que a nova norma tem o condão de fomentar a polinização de sementes e frutos, por meio da aplicação das devidas técnicas na manutenção das abelhas sem ferrão - principal grupo de abelhas nativas do Brasil e responsáveis pela polinização de diversas espécies arbóreas nativas - portanto, fundamentais na restauração, manutenção e reconstituição de florestas tropicais e na conservação de seus remanescentes.

A matéria foi lida no Expediente do dia 29 de março do corrente ano, para em seguida, tramitar até esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas a este Parlamento.

Inicialmente, no que tange à análise neste órgão fracionário sob os aspectos da constitucionalidade formal, saliento que a matéria em exame vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária. Além disso, que estamos diante de matéria afeta ao art. 23, incisos VI, VII, VIII e X<sup>3</sup>, bem como também ao art. 24, incisos V e VI, e §§ 1º a 4º<sup>4</sup>, ambos da Constituição Federal.

---

<sup>3</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

<sup>4</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]



Deve-se observar que a legislação federal relacionada ao mel e derivados, bem como ao manejo sustentável da atividade apícola, aparentemente, não impede o Estado catarinense de legislar sobre o assunto ora em estudo.

Assim, parece evidente que pode o Estado de Santa Catarina exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo da proposição em foco. Logo, na espécie, está ausente, a meu sentir, a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto à análise da constitucionalidade sob o prisma material, anoto que a norma projetada está em linha com os princípios e com as políticas estabelecidas na Constituição da República (arts. 186<sup>5</sup> e 187<sup>6</sup>).

---

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

<sup>5</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

<sup>6</sup> Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual determinada pela 1º Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0054/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
(assinado digitalmente)  
Relator

---

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.